



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



Parecer nº 28052018– Assessoria Jurídica CPL/SESAU
Processo Administrativo Contrato nº 034/2017-SESAU

PARECER JURÍDICO

DO PROCESSO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos da legislação vigente, na qual requer análise jurídica sobre o encerramento do procedimento licitatório nº 34/2017, para a contratação de empresa especializada para a realização de procedimentos ambulatoriais de media e alta complexidade, referenciada pela rede de atenção básica e também oriunda de demanda judicial.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Porem como se depreende dos autos na ata de sessão de abertura do Pregão para Registro de Preços nº04/2018, restou ausência de interessados, sendo declarado DESERTO pela pregoeira SIMONE DAMASCENO, este ato administrativo já garantiria o encerramento do processo.

Ocorre ainda que fora observado pelo Sr. Edvaldo de Oliveira, diretor de regulação, que a demanda pedida no termo de referência restou abaixo da necessidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



real do município, visto que de inicial, quando fora feito o quantitativo, o município se utilizava de cotas da Programação Pactuada Integrada – PPI, com município de Belém, entretanto as referidas cotas já se esgotaram e o município precisa ampliar esse montante, pois do contrario, ficará sem poder atender as demandas oriundas da necessidade do Município de Marituba/PA.

Salientou ainda exemplificando que o exame do item n°28 “Cintilografia” fora solicitado apenas para aparelho digestivo, restando de fora o exame para os demais órgãos; reforçou que haveria a necessidade de se realizar novo levantamento das demandas do município de Marituba, visto que os quantitativos dos exames fixados no processo e consequente no edital, não são suficientes para atenderem os usuários do Sistema de Saúde. Por fim ressaltou a que os exames são de extrema importância e que a revisão da demanda é essencial para o atendimento à população.

Desta feita, esse fato superveniente, nos insere, diante da impossibilidade do prosseguimento, revelando que a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços abaixo da necessidade real do município, apontado pelo diretor de regulação, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão), que deve ser combatido por revogação.

Neste íterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para inclusão dos que se fizerem necessários e o correto quantitativo e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



preço em razão da modificação, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação do certame.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, opino pela revogação do presente certame, devendo serem corrigidos e revisados as referidas irregularidade e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer, smj.

Marituba/PA, 28 de maio de 2018.

Max Renan Barros do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.100